



AUTÓGRAFO Nº 7.281

de 19 de maio de 2026

“Dispõe sobre o regime de adiantamento e a concessão de diárias para realização de despesas públicas, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – APROVOU: -

Art. 1º O Suprimento de Fundos, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, consiste na antecipação de numerário a servidor público, precedida de empenho em dotação orçamentária específica, para execução de despesas urgentes, excepcionais e de pequeno valor que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação dos recursos.

§1º O valor máximo destinado às despesas de suprimento de fundos corresponderá aos limites previstos no art. 75, inciso I e II, e 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, sendo esses limites atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 182 da mesma lei.

§2º O suprimento de fundos poderá ser utilizado, de forma devidamente justificada, nas seguintes hipóteses:

I - com base no art. 95, § 2º:

- a) despesas de servidores em atividades de interesse público fora do município, compreendendo transporte, alimentação e hospedagem, quando não custeadas por diárias;
- b) recepções de hóspedes oficiais, cerimônias institucionais e ou de interesse público.

II - obras, serviços de engenharia e manutenção de frota (art. 75, I):

- a) reparos emergenciais em instalações e pequenas obras civis de manutenção;
- b) manutenção corretiva de veículos oficiais.

III - compras e serviços (art. 75, II):

- a) aquisição imediata de materiais de consumo ou insumos necessários à continuidade das atividades administrativas ou de atendimento ao público;
- b) manutenção corretiva de equipamentos e mobiliários indispensáveis ao funcionamento dos serviços públicos;



AUTÓGRAFO Nº 7.281

de 19 de maio de 2026

- c) cumprimento de determinações judiciais urgentes;
- d) outras despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas.

§3º Nas obras, compras e serviços efetuados por meio de suprimento de fundos deverá ser rigorosamente observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021:

a) o responsável pelo suprimento de fundos poderá realizar aquisições e contratações diretas, por dispensa de licitação, exclusivamente nos limites de valor e hipóteses previstos na legislação federal em vigor, sendo vedada a realização de procedimentos licitatórios de competência do setor de Compras e Licitações;

b) a prestação de contas deverá ser instruída com documentação comprobatória das aquisições e contratações realizadas, incluindo notas fiscais, recibos e registros em sistema eletrônico de contratações públicas, quando aplicável, acompanhada da respectiva justificativa do responsável pelo suprimento de fundos, demonstrando a compatibilidade dos preços com o mercado.

Art. 2º O prazo de aplicação será aquele fixado no ato de sua concessão, limitado a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do recurso.

Art. 3º É vedada a concessão de suprimento de fundos:

- a) a servidor com prestação de contas pendente ou em estado de alcance;
- b) a servidor que tenha sofrido decisão administrativa definitiva, em processo disciplinar, pela utilização indevida de recursos públicos.

Parágrafo único. Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude da aplicação de recursos em finalidades diversa daquele objeto da concessão.

Art. 4º É vedada a realização de despesas com suprimento de fundos:

- a) anteriores à concessão do recurso;
- b) fracionadas, com o objetivo de burlar os limites legais de dispensa de licitação ou o teto fixado para o suprimento;
- c) destinadas à formação de estoque ou que caracterizem aquisições rotineiras e previsíveis;
- d) com aquisição de bebidas alcoólicas ou eventos de caráter recreativo;
- e) pessoais ou sem relação direta com o interesse público.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de diárias, destinadas exclusivamente a custear despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem de servidores em atividades de interesse público fora do município.



AUTÓGRAFO Nº 7.281

de 19 de maio de 2026

§1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento do município, compreendendo o período entre a data da partida e a data do retorno.

§2º As diárias, de caráter indenizatório, não se incorporam à remuneração do servidor.

§3º O prazo de utilização das diárias fica restrito ao período estabelecido no ato de sua concessão.

§4º Caso o afastamento se estenda por período superior ao previsto, o servidor deverá solicitar a complementação das diárias, justificando a necessidade da prorrogação.

§5º Os valores e critérios de concessão serão fixados por decreto do Poder Executivo, observando-se:

- I - a natureza da representação institucional exercida pelo agente público;
- II - a diferenciação de valores conforme o cargo ou função desempenhada;
- III - os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Art. 6º É vedada a utilização de diárias para:

- a) despesas de caráter pessoal;
- b) atividades recreativas ou sem interesse público;
- c) aquisição de bens permanentes ou materiais de consumo;
- d) custeio de despesas já cobertas por suprimento de fundos;
- e) pagamento de gratificações, adicionais ou qualquer forma de remuneração indireta;
- f) períodos de afastamento que coincidam com feriados ou finais de semana, salvo quando houver expressa justificativa do ordenador da despesa, demonstrando de forma fundamentada a necessidade essencial do serviço nesses períodos.

Art. 7º A prestação de contas dos recursos recebidos sob o regime de Suprimento de Fundos deverá observar os seguintes requisitos:

- I - apresentação em até 5 (cinco) dias úteis, contados do encerramento do período de aplicação estabelecido no ato de concessão, nos termos do art. 2º desta Lei;
- II - instrução do processo com os originais das notas fiscais ou cupons fiscais, emitidos obrigatoriamente em nome e ou CNPJ da Prefeitura Municipal;
- III - poderá ser admitido recibo ou outro comprovante equivalente apenas nos casos de prestação de serviços não obrigados à emissão de documento fiscal, conforme legislação tributária vigente;
- IV - os documentos fiscais não poderão apresentar rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a fidedignidade das informações;
- V - relatório circunstanciado contendo a descrição detalhada de cada despesa realizada frente ao interesse público;
- VI - em caráter excepcional e devidamente justificado, as aquisições de bens permanentes deverão ser registradas em documentos fiscais próprios e separados das



AUTÓGRAFO Nº 7.281

de 19 de maio de 2026

despesas de consumo. Esses documentos deverão ser encaminhados obrigatoriamente à unidade de Patrimônio, para fins de escrituração contábil e incorporação ao inventário municipal;

VII - o saldo não utilizado deverá ser devolvido aos cofres públicos no mesmo prazo.

Parágrafo único. O ordenador da despesa competente, poderá conceder ao responsável pelo suprimento de fundos, prorrogação do prazo estabelecido para a entrega das contas.

Art. 8º A prestação de contas de diárias deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o retorno ao município:

Parágrafo único. A comprovação deverá evidenciar:

- I - o deslocamento realizado;
- II - a finalidade pública da viagem;
- III - o cumprimento dos objetivos institucionais.

Art. 9º O não cumprimento dos prazos ou a utilização indevida dos recursos de suprimentos de fundos e diárias implicará:

- I - na devolução imediata e integral do valor indevido ou não utilizado;
- II - na atualização monetária do montante devido, a ser definida em regulamento, incidindo obrigatoriamente a partir da data em que deveria ter ocorrido a devolução, seja por atraso na prestação de contas ou por utilização indevida, até a efetiva entrada nos cofres públicos;
- III - na aplicação de multa administrativa, conforme parâmetros fixados em regulamento;
- IV - na apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa cabível.

Parágrafo único. Será assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo próprio, antes da aplicação de qualquer penalidade.

Art. 10. A reincidência em irregularidades na utilização de diárias ou de suprimento de fundos, poderá acarretar na suspensão do direito de recebe-las pelo período de 01 (um) ano, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§1º A suspensão prevista neste artigo não afasta a obrigação de devolução dos valores indevidamente utilizados, nem a aplicação da multa administrativa estabelecida no art. 9º.

§2º Em caso de fraude, dolo ou má-fé comprovada, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar específico.

Art. 11. O município poderá implementar o uso de cartão corporativo de pagamento, para a liquidação das despesas previstas nos artigos 1º e 4º desta lei, garantindo maior



AUTÓGRAFO Nº 7.281

de 19 de maio de 2026

eficiência e transparência na execução dos pagamentos, em atendimento ao disposto no artigo 75, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Serão fixadas por decreto do Poder Executivo, as regras de uso e fiscalização para o cartão corporativo de pagamentos.

Art. 12. O regime de suprimento de fundos poderá ser utilizado para custeio de despesas com alimentação e hospedagem de pacientes e seus respectivos acompanhantes, quando em situação de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), desde que devidamente regulamentado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O empenho da despesa deverá ser classificado em elemento próprio de auxílio financeiro ou serviços de terceiros, vedada sua inclusão no valor das diárias concedidas a motoristas ou servidor responsável pelo transporte.

Art. 13. A presente Lei, não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **Antonio Carlos Vaz de Almeida**
Presidente



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=15YY-PCER-F4TN-7P49> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 15YY-PCER-F4TN-7P49

Câmara Municipal de Botucatu, 19 de maio de 2026

Botucatu, 19 de maio de 2026